



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 22 de setembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.632

Recurso nº 83.852 - IRPJ - EX: DE 1977

Recorrente J.M.G. ALVARENGA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido D. R. F. EM SANTOS - SP

IRPJ

"Recolhimento do Imposto de Renda apura do no Auto de Infração sem a inclusão de multa e correção monetária, não se confunde com depósito em dinheiro do valor do crédito tributário exigido, previsto no art. 1º, do Dec. lei nº 822/69, efetuado no prazo de interposição de recurso para evitar a correção monetária. Legítimo aproveitamento da importância depositada para reduzir o crédito tributário apurado pela decisão recorrida".
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.M.G. ALVARENGA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 22 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 SET 1981 NACIONAL

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/056.681/80

RECURSO N.º: 83.852

ACÓRDÃO N.º: 101-72.632

RECORRENTE: J.M.G. ALVARENGA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

J.M.G. ALVARENGA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Santos, S.P. foi autuada em 29/05/80, em virtude de haver apropriado indevidamente ao resultado do ano-base de 1976, exercício de 1977, os valores de Correção Monetária Pré-fixada referente a aquisição de bens do Ativo Imobilizado, não sendo incluída a soma destes valores ao lucro tributável do exercício, tendo em vista a existência de Capital de Giro Próprio Negativo.

Acatando o procedimento fiscal a autuada recolheu pelo Darf de fls. 34, a parcela de Cr\$ 33.411,00, exigida a título de imposto de renda e interpôs impugnação insurgindo-se contra o cálculo da correção monetária e, conseqüentemente da multa, alegando que foi incorretamente utilizado o coeficiente relativo ao terceiro trimestre de 1977, quando o correto, segundo prescreve o §7º do art. 511 do RIR/75, seria corrigir o débito a partir de 1/1/78.

Informado o feito às fls. 18, veio a decisão da autoridade singular dando razão à impugnante, por isso que, a correção monetária somente deverá incidir a partir de 1º de janeiro de 1978.

Entretanto, esclarece que os coeficientes constantes nas tabelas práticas para cálculo da correção monetária, aplicá-

Acórdão nº 101-72.632

veis aos débitos para com a Fazenda Nacional, são os referentes ao mês ou trimestre do vencimento do débito. Assim sendo, para se corrigir um débito a partir de janeiro de 1978, há que se aplicar o coeficiente correspondente ao quarto trimestre de 1977.

Tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em abril de 1980 e que, naquele mês, o coeficiente para atualização dos débitos fiscais, referente ao 4º trimestre de 1977, era de 1,951, seus valores corretos seriam os seguintes:

Imposto.....	33.411,00
Correção Monetária (x 0,951).....	31.773,00
Multa (50% sobre 65.184,00).....	32.592,00
Total.....	97.776,00

Considerando-se que, para os pagamentos efetuados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação, é concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do total da multa, que no presente caso seria de Cr\$ 16.296,00, a autuada deveria ter recolhido o total de Cr\$ 81.480,00, até 28/06/80.

Entretanto, naquela data foram recolhidos apenas Cr\$ 33.411,00, ou seja, 41,005% do total, que, distribuídos proporcionalmente, devem ser assim considerados:

Imposto.....	13.700,00
Correção Monetária (x 0,951).....	13.029,00
Multa (50% sobre 26.729,00).....	13.364,00
com redução de 50%.....	6.682,00
Total.....	33.411,00

Resta, portanto, a obrigação de recolher aos cofres da União a parcela de imposto no montante de Cr\$ 19.711,00, acrescida de correção monetária calculada pela aplicação do coeficiente referente ao 4º trimestre de 1977, e da multa prevista no art. 534, letra "b", do RIR/75.



Acórdão nº 101-72.632

Alinhando razões às fls. 25/27, a interessada aguarda o reexame da matéria o que importará no reconhecimento de que nada mais é devido a título de imposto de renda, impondo-se novo cálculo da correção monetária e multa, por isso que:

1. Em maio de 1980, recebeu fiscalização da Secretaria da Receita Federal, da qual resultou o Auto de Infração e o Demonstrativo da Correção Monetária, Multa e Juros de Mora (docs. 03 e 04) anexos.

2. Tendo verificado que os cálculos de correção monetária e, conseqüentemente de multa, tinham sido feitos levando em conta o coeficiente referente ao 3º trimestre de 1977, em desacordo, portanto, com o que determina o § 7º do artº 511 do RIR/75, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, fez o recolhimento do principal (doc. 05) e recorreu quanto ao cálculo da correção monetária e da multa.

3. Para fazer o recolhimento do tributo, no valor de Cr\$ 33.411,00, tornou-se necessário o carimbo apostado no verso do DARF pela Delegacia da Receita Federal em Santos, (doc. 05-verso), ocasião em que o preenchimento do DARF foi verificado, sendo considerado correto, tendo sido feita somente a exigência de que no campo 31 constasse que estava sendo encaminhado recurso quanto à correção monetária e juros.

Neste DARF está bem clara a "especificação da receita" como sendo IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Código 0220, e o valor deste imposto - Cr\$ 33.411,00.

Observe-se que os campos 22 (multa) e 25 (Correção Monetária) estão em branco, nada tendo sido recolhido a esse título.

4. Para que o DARF seja aceito pelo Banco do Brasil é imprescindível que o mesmo tenha sido, anteriormente, carimbado pela Delegacia da Receita Federal, sendo esse carimbo uma autoriza-

Acórdão nº 101-72.632

ção de recolhimento, uma vez que sem ele nenhum recolhimento é aceito pelo Banco do Brasil em sua Agência que funciona nas próprias instalações da Receita Federal.

5. Na ocasião em que procurou a Delegacia da Receita Federal para obter a autorização de recolhimento deveria ter recebido orientação para fazer o depósito prévio de garantia em lugar do pagamento do principal. Este seria o momento em que a Delegacia da Receita Federal deveria ter feito a exigência, não carimbando e conseqüentemente não autorizando o pagamento.

Entretanto nada lhe foi exigido nesse sentido, estando o DARF revestido de todas as exigências necessárias ao recolhimento.

6. Ao receber a notificação com a decisão que lhe foi favorável, surpreendeu-se quanto aos cálculos feitos.

Quer a Delegacia da Receita Federal em Santos desconhecer o documento hábil do recolhimento (doc. 05), por ela mesma conferido, autorizado e carimbado para, por um artifício de cálculo, ou seja, um "arranjo", considerar como tendo a Recorrente recolhido 41,005 (!) do total, fazendo a seguinte distribuição proporcional da importância recolhida:

Imposto.....	13.700,00
Correção Monetária.....	13.029,00
Multa.....	6.682,00
	33.411,00

7. Ora, não pode a Delegacia da Receita Federal em Santos dispor da importância recebida da forma que mais lhe convém e que contraria a lei, desconhecendo o documento (doc.05) por ela própria visado e que é bem claro quanto à origem da receita.

A Recorrente recolheu ao Banco do Brasil a totalidade

Acórdão nº 101-72.632

dade do IRPJ lançado, no valor de Cr\$ 33.411,00, nada tendo recolhido a título de correção monetária ou multa. Seria mesmo espantoso que o contribuinte se desse ao requinte de fazer o recolhimento de 41,005% de sua dívida e mais espantoso ainda que a Delegacia da Receita Federal em Santos aceitasse tão inusitado recolhimento.

8. Por outro lado, tendo recolhido em 20.06.80 o imposto devido, dessa data em diante não há que se falar em correção monetária do débito pois que o mesmo deixou de existir, uma vez que o recolhimento feito equipara-se ao depósito prévio de garantia de instância.

9. A correção monetária nada mais é que a proteção do valor do tributo devido contra os efeitos da desvalorização da moeda, a fim de evitar que, à época do recebimento, o seu valor esteja desatualizado.

Ora, em 20.06.80 o tributo devido foi pago com autorização da Delegacia da Receita Federal em Santos, que conferiu e carimbou o DARF, aceitando assim o pagamento.

Como falar em correção monetária após essa data? Dessa data em diante o valor do tributo, recolhido foi utilizado pela Receita Federal, desvinculando-se a Recorrente de qualquer responsabilidade quanto à desvalorização posterior da moeda, que já não atingiu o tributo que se encontra efetivamente pago desde 20.06.80.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.632

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A recorrente declara que recolheu no Banco do Brasil S/A, o valor de Cr\$ 33.411,00 correspondente ao imposto de renda , nada recolhendo a título de correção monetária e multa.

Isto porque, preferiu discutir a correção monetária calculada na peça básica em desacordo com a lei fiscal, segundo lhe parece.

Equivocadamente entende que "tendo recolhido em 20.06.80 o imposto devido, dessa data em diante não há que se falar em correção monetária do débito pois que o mesmo deixou de existir , uma vez que o recolhimento feito equipara-se ao depósito prévio de garantia de instância".

Há nítida distinção entre recolhimento de imposto e depósito prévio para discussão do débito fiscal na segunda instância administrativa.

Realmente o Decreto-lei nº 822, de 05.09.69, aboliu o sistema de garantia de instância, para que ao contribuinte fosse lícito interpor recurso para o Conselho de Contribuintes das decisões de primeira instância, permitindo, porém, e tão-somente para evitar a correção monetária, o depósito em dinheiro, a ser efetuado no prazo da interposição do recurso.

No caso dos autos se se tratasse de depósito para garantir recurso ao Conselho sem o risco da correção monetária, a importância a ser depositada seria aquela correspondente ao crédito tributário apurado no Auto de Infração, que compreende imposto, correção monetária calculada até a data da lavratura do Auto e multa aplicada.



Acórdão nº 101-72.632

Admitiu a decisão recorrida que houve equívoco no cálculo da correção monetária apurada no Auto de Infração. A importância correta seria de Cr\$ 31.773,00 e não Cr\$ 36.451,00. Como a multa incidu s/ o imposto corrigido, houve também excesso na sua cobrança eis que o certo seria Cr\$ 32.592,00 e não Cr\$ 34.931,00 consignado no Auto.

Diante disso deu o seguinte destino a importância de Cr\$ 33.411,00, recolhida pelo Darf de fls. 10:

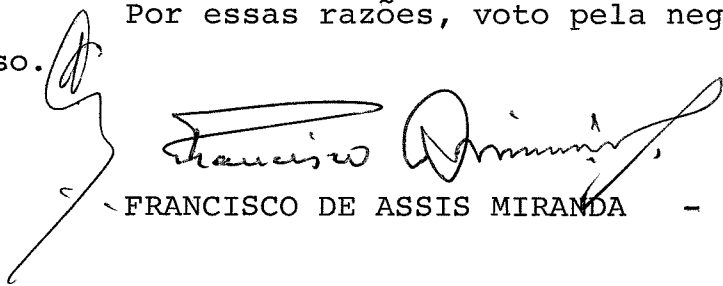
Imposto.....	Cr\$ 13.700,00
Correção Monetária.....	13.029,00
Multa.....	6.682,00
	33.411,00

No cálculo da multa concedeu a redução de 50%.

Remanesceu assim o imposto de Cr\$ 19.711,00, acrescido da correção monetária calculada pela aplicação do coeficiente referente ao 4º trimestre de 1977 e multa de 50% do art. 534, letra "b" do RIR/75.

Por aí se vê que a importância recolhida foi aproveitada para reduzir o crédito tributário e que somente o remanescente do imposto sujeitou-se à correção monetária e multa.

Por essas razões, voto pela negativa de provimento do recurso.



- FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR